



TC 037.245/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte

Responsáveis: Jonhy Vialle Rettich (CPF: 239.458.697-49), Jorge Walter Burck (CPF: 190.863.187-20), José de Assis Silva (CPF: 325.659.257-00), José Inacio Ramos (CPF: 338.113.347-00), José Lopes (CPF: 401.092.757-72), José Maria Duarte (CPF: 039.720.117-68), José Rodrigues Martins (CPF: 053.310.657-59), Juraci do Livramento Silva (CPF: 507.028.237-91), Jurema da Conceição Silva de Oliveira (CPF: 260.344.767-04), Laura Garcez de Paiva Britto (CPF: 052.760.847-50), Lenita Farias da Costa (CPF: 492.078.497-04), Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto (CPF: 149.725.147-87) e Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Jonhy Vialle Rettich (CPF: 239.458.697-49), Jorge Walter Burck (CPF: 190.863.187-20), José de Assis Silva (CPF: 325.659.257-00), José Inacio Ramos (CPF: 338.113.347-00), José Lopes (CPF: 401.092.757-72), José Maria Duarte (CPF: 039.720.117-68), José Rodrigues Martins (CPF: 053.310.657-59), Juraci do Livramento Silva (CPF: 507.028.237-91), Jurema da Conceição Silva de Oliveira (CPF: 260.344.767-04), Laura Garcez de Paiva Britto (CPF: 052.760.847-50), Lenita Farias da Costa (CPF: 492.078.497-04), Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto (CPF: 149.725.147-87), na condição de beneficiários, e Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), na condição de ex-servidora, em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, considerando vínculos empregatícios e/ou contribuições individuais inexistentes, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias, além da ausência de evidências de formalização de requerimento ou procuração para obtenção de benefício previdenciário.

HISTÓRICO

2. Em 13/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 210/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).



4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 89), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 261.876,29, imputando-se a responsabilidade a Jonhy Vialle Rettich, Jorge Walter Burck, José de Assis Silva, José Inacio Ramos, José Lopes, José Maria Duarte, José Rodrigues Martins, Juraci do Livramento Silva, Jurema da Conceição Silva de Oliveira, Laura Garcez de Paiva Britto, Lenita Farias da Costa, Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto, na condição de beneficiários, e Eliana Silva, na condição de gestor dos recursos, ex-servidora do INSS.

6. Em 15/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 91), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 92 e 93).

7. Em 24/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 94).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2001, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Jonhy Vialle Rettich, por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 26/11/2018, conforme AR (peça 61).

8.2. Jorge Walter Burck, por meio do edital acostado à peça 72, publicado em 4/12/2018.

8.3. José de Assis Silva, por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 27/11/2018, conforme AR (peça 62).

8.4. José Inacio Ramos, por meio do edital acostado à peça 75, publicado em 4/12/2018.

8.5. José Lopes, por meio do ofício acostado à peça 49, recebido em 22/11/2018, conforme AR (peça 64).

8.6. José Maria Duarte, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 22/11/2018, conforme AR (peça 65).

8.7. José Rodrigues Martins, por meio do edital acostado à peça 74, publicado em 4/12/2018.

8.8. Juraci do Livramento Silva, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 22/11/2018, conforme AR (peça 67).

8.9. Jurema da Conceição Silva de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 53, recebido em 21/11/2018, conforme AR (peça 68).

8.10. Laura Garcez de Paiva Britto, por meio do ofício acostado à peça 54, recebido em 22/11/2018, conforme AR (peça 69).

8.11. Lenita Farias da Costa, por meio do ofício acostado à peça 55, recebido em 22/11/2018, conforme AR (peça 70).



8.12. Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 22/11/2018, conforme AR (peça 71).

8.13. Eliana Silva, por meio do edital acostado à peça 73, publicado em 4/12/2018.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 832.995,80, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

QUADRO 1

Responsável	Processos
Eliana Silva	005.221/2018-8 (CBEX, encerrado), 031.450/2019-9 (CBEX, encerrado), 040.998/2018-5 (CBEX, encerrado), 040.996/2018-2 (CBEX, encerrado), 005.219/2018-3 (CBEX, encerrado), 005.222/2018-4 (CBEX, encerrado), 039.152/2018-9 (CBEX, encerrado), 039.149/2018-8 (CBEX, encerrado), 039.148/2018-1 (CBEX, encerrado), 039.147/2018-5 (CBEX, encerrado), 039.146/2018-9 (CBEX, encerrado), 031.448/2019-4 (CBEX, encerrado), 030.759/2015-3 (CBEX, encerrado), 031.553/2015-0 (CBEX, encerrado), 032.703/2016-3 (CBEX, encerrado), 032.702/2016-7 (CBEX, encerrado), 032.701/2016-0 (CBEX, encerrado), 003.182/2017-7 (CBEX, encerrado), 003.180/2017-4 (CBEX, encerrado), 003.179/2017-6 (CBEX, encerrado), 003.178/2017-0 (CBEX, encerrado), 003.177/2017-3 (CBEX, encerrado), 030.757/2015-0 (CBEX, encerrado), 034.867/2014-7 (CBEX, encerrado), 034.865/2014-4 (CBEX, encerrado), 034.767/2014-2 (CBEX, encerrado), 034.765/2014-0 (CBEX, encerrado), 034.763/2014-7 (CBEX, encerrado), 034.762/2014-0 (CBEX, encerrado), 034.761/2014-4 (CBEX, encerrado), 034.760/2014-8 (CBEX, encerrado), 034.759/2014-0 (CBEX, encerrado), 034.758/2014-3 (CBEX, encerrado), 034.757/2014-7 (CBEX, encerrado), 034.914/2014-5 (CBEX, encerrado), 034.913/2014-9 (CBEX, encerrado), 034.912/2014-2 (CBEX, encerrado), 034.911/2014-6 (CBEX, encerrado), 034.909/2014-1 (CBEX, encerrado), 034.908/2014-5 (CBEX, encerrado), 034.730/2014-1 (CBEX, encerrado), 034.729/2014-3 (CBEX, encerrado), 028.911/2014-8 (CBEX, encerrado), 028.910/2014-1 (CBEX, encerrado), 028.909/2014-3 (CBEX, encerrado), 000.036/2015-3 (CBEX, encerrado), 000.035/2015-7 (CBEX,



	encerrado), 034.885/2014-5 (CBEX, encerrado), 034.884/2014-9 (CBEX, encerrado), 034.870/2014-8 (CBEX, encerrado), 034.868/2014-3 (CBEX, encerrado), 034.866/2014-0 (CBEX, encerrado), 030.105/2014-5 (CBEX, encerrado), 030.102/2014-6 (CBEX, encerrado), 030.100/2014-3 (CBEX, encerrado), 034.451/2014-5 (CBEX, encerrado), 034.450/2014-9 (CBEX, encerrado), 032.078/2015-3 (CBEX, encerrado), 032.077/2015-7 (CBEX, encerrado), 032.076/2015-0 (CBEX, encerrado), 032.075/2015-4 (CBEX, encerrado), 032.074/2015-8 (CBEX, encerrado), 032.073/2015-1 (CBEX, encerrado), 032.072/2015-5 (CBEX, encerrado), 034.750/2014-2 (CBEX, encerrado), 034.749/2014-4 (CBEX, encerrado), 022.243/2014-3 (CBEX, encerrado), 022.242/2014-7 (CBEX, encerrado), 000.462/2015-2 (CBEX, encerrado), 000.460/2015-0 (CBEX, encerrado), 034.768/2014-9 (CBEX, encerrado), 034.766/2014-6 (CBEX, encerrado), 034.764/2014-3 (CBEX, encerrado), 027.465/2018-7 (CBEX, aberto), 024.781/2016-9 (TCE, aberto), 034.229/2013-2 (TCE, encerrado), 034.279/2013-0 (TCE, encerrado), 034.230/2013-0 (TCE, encerrado), 034.235/2013-2 (TCE, encerrado), 019.159/2011-0 (TCE, encerrado), 006.707/2014-9 (TCE, encerrado), 006.416/2014-4 (TCE, encerrado), 034.221/2013-1 (TCE, encerrado), 000.743/2014-3 (TCE, encerrado), 009.864/2013-0 (TCE, encerrado), 010.888/2015-2 (TCE, encerrado), 004.082/2016-8 (TCE, encerrado), 034.238/2013-1 (TCE, encerrado), 006.712/2013-4 (TCE, encerrado), 022.757/2013-9 (TCE, encerrado), 034.460/2013-6 (TCE, encerrado), 034.246/2013-4 (TCE, encerrado), 034.292/2013-6 (TCE, encerrado), 034.281/2013-4 (TCE, encerrado), 034.223/2013-4 (TCE, encerrado), 034.291/2013-0 (TCE, encerrado), 000.149/2014-4 (TCE, encerrado), 000.097/2014-4 (TCE, encerrado), 034.283/2013-7 (TCE, encerrado), 044.907/2012-5 (TCE, encerrado), 015.383/2011-3 (TCE, encerrado), 013.384/2012-0 (TCE, encerrado), 014.929/2017-1 (TCE, aberto), 013.885/2012-0 (TCE, encerrado) e 008.297/2018-5 (TCE, aberto)
--	---

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

QUADRO 2

Responsável	TCEs
-------------	------



Eliana Silva	283/2019 (R\$ 3.899.931,74) - Aguardando manifestação do controle interno 2042/2018 (R\$ 2.792.757,14) - Aguardando ajustes do instaurador 2612/2018 (R\$ 3.156.863,58) - Aguardando manifestação do controle interno
--------------	--

11.1 Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Eliana Silva em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

15. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

15.1. **Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço e de contribuições individuais), considerando que:

a) não foram encontrados os processos de concessão dos beneficiários abaixo relacionados, não comprovada, assim, a efetiva formalização dos respectivos processos de concessão de benefício:

- a.1) Jonhy Vialle Rettich, NB: 42/107.464.358-2 (Relatório, peça 10, p. 1, item 1);
- a.2) Jorge Walter Burck, NB: 42/107.464.301-9 (Relatório, peça 11, p. 1, item 1);
- a.3) José de Assis Silva, NB: 42/107.643.306-2 (Relatório, peça 12, p. 1, item 1);
- a.4) José Inácio Ramos, NB: 42/106.835.218-0 (Relatório, peça 13, p. 1, item 1);
- a.5) José Lopes, NB: 42/108.015.206-4 (Relatório, peça 14, p. 1, item 1);
- a.6) José Maria Duarte, NB: 42/106.460.409-6 (Relatório, peça 15, p. 1, item 1);
- a.7) José Rodrigues Martins, NB: 42/106.460.368-5 (Relatório, peça 16, p. 1, item 1);



- a.8) Jurema da Conceição Silva de Oliveira, NB: 42/107.347.014-5 (Relatório, peça 18, p. 1, item 1);
- a.9) Laura Garcez de Paiva Britto, NB: 42/106.184.186-0 (Relatório, peça 19, p. 1, item 1);
- a.10) Lenita Farias da Costa, NB: 42/107.464.406-6 (Relatório, peça 20, p. 1, item 1);
- a.11) Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto, NB: 42/106.184.193-3 (Relatório, peça 21, p. 1, item 1);
- b) houve irregularidade no período de contribuição na condição de contribuinte individual dos beneficiários:
- b.1) Jorge Walter Burck, NB: 42/107.464.301-9 (cf. Relatório, peça 11, p. 2, itens 3.2 e 5);
- b.2) José Maria Duarte, NB: 42/106.460.409-6 (períodos de 26/05/1965 a 12/10/1974 e de 1º/09/1973 a 17/06/1997, cf. Relatório, peça 15, p. 2, item 5);
- c) foi comprovada a ocorrência de inserção de vínculos empregatícios e períodos inexistentes/sem suporte documental para compor o tempo de contribuição a seguir:
- c.1) Jonhy Vialle Rettich, NB: 42/107.464.358-2: em relação às empresas Love Summer Com e Representação Ltda., período de 11/01/1971 a 10/07/1977, Khalil M Gebara e Cia. Ltda., período de 09/06/1979 a 10/10/1989, S B R Calçados e Couros Ltda., período de 05/02/1990 a 02/11/1993, G R H Informática Ass. e Treinamento, período de 02/01/1994 a 30/05/1997, e Alvaro Fernandes & Cia Ltda., no período de 05/01/1966 a 22/12/1970 (cf. Relatório, peça 10, p. 2, itens 6 e 6.1, e p. 5);
- c.2) Jorge Walter Burck, NB: 42/107.464.301-9: em relação às empresas Alvaro Fernandes & Cia Ltda., no período de 02/01/1963 a 13/12/1965, Fernando Lages e Cia, no período de 05/01/1966 a 25/06/1969, e Love Summer Com e Representação Ltda., período de 17/07/1969 a 28/11/1970 (cf. Relatório, peça 11, p. 2, item 5.1);
- c.3) José de Assis Silva, NB: 42/107.643.306-2: em relação às empresas Empresa Bras. de Correios e Telégrafos, no período de 22/08/1973 a 22/05/1990; Hospedagem Bauru, no período de 09/08/1990 a 22/06/1997; Amil, no período de 26/01/1967 a 05/09/1970; Auto Viação ABC Ltda., no período de 12/10/1970 a 22/05/1973, e União Ind. de Fabricantes Eletrônicos, no período de 04/06/1973 a 15/08/1973 (Relatório, peça 12, p. 2, itens 6 e 6.1)
- c.4) José Inácio Ramos, NB: 42/106.835.218-0: em relação às empresas A G Conceição Mercado, no período de 03/02/1996 a 17/04/1997, e Café e Bar Arcozelo Real Ltda., no período de 10/03/1961 a 31/08/1972;
- c.5) José Lopes, NB: 42/108.015.206-4: ausência de confirmação dos períodos e/ou vínculos empregatícios utilizados para contagem de tempo de serviço (Relatório, peça 14, p. 1-2, itens 4 e 6)
- c.6) José Maria Duarte, NB: 42/106.460.409-6: em relação às empresas Segurança do Lar Ltda., período de 04/05/1954 a 22/12/1954; Irmãos Lakiec Ltda., período de 30/04/1956 a 31/03/1960, Scat Rio Ind. Com. de Artigos Rurais S/A, período de 26/06/1960 a 30/05/1961, e Ind. Com. de Estofados Diamante Azul Ltda., período de 08/04/1962 a 18/07/1964 (Relatório, peça 15, p. 2, item 5);
- c.7) José Rodrigues Martins, NB: 42/106.460.368-5: em relação às empresas Madeirense Irmãos Fukamati Ltda., período de 25/07/1974 a 15/10/1990; Casas Sendas Com e Ind. S/A, período de 11/03/1991 a 14/04/1997, e Fabio Gonçalves Ribeiro Marmoraria Ltda., de 02/03/1959 a 28/06/1974 (Relatório, peça 16, p. 2, itens 6 e 6.1);
- c.8) Juraci do Livramento Silva (NB: 42/107.464.303-5): em relação à empresa Farmácia Amarelinha do Realengo Ltda.-ME, período de 20/12/1993 a 03/05/1997 (Relatório, peça 17, p. 3, item 8);



c.9) Jurema da Conceição Silva de Oliveira, NB: 42/107.347.014-5: em relação às empresas Dismabor Com. e Rep. Ltda., período de 1º/08/1973 a 30/06/1984; Pool Empreendimentos Imobiliários Ltda., período de 1º/07/1984 a 31/05/1997, e Depto. Pessoal Secretaria de Administração, de 03/01/1958 a 30/07/1973 (Relatório, peça 18, p. 2, itens 6 e 6.1);

c.10) Laura Garcez de Paiva Britto, NB: 42/106.184.186-0: em relação às empresas Cia Brasileira de Engenharia Inds S/A, período de 25/01/1972 a 04/02/1981; Stabile Serv. Const. Civil Ltda., período de 03/05/1981 a 17/11/1987; V L Formas e Concreto Ltda., período de 04/01/1988 a 10/01/1993; EDF Empreiteiras de Const. Civil Ltda., período de 15/01/1993 a 27/02/1997; Segafi Joeis Ltda., período de 20/08/1965 a 24/10/1971 (Relatório, peça 19, p. 2, itens 6 e 6.1);

c.11) Lenita Farias da Costa, NB: 42/107.464.406-6: em relação às empresas GMA Grupo Mercantil, período de 1º/12.1974 a 27/12/1976; Togheter Boutique Ltda., período de 02/01/1976 e 16/04/1979; Hygia Emp. de Serv. Ltda., período de 09/06/1979 a 08/07/1979 e 10/07/1979 a 25/05/1982; Prime Dist. de Títulos De Valores Imobiliários, período de 09/06/1982 a 25/08/1985; Organização Ted de Serv. Ltda., período de 28/08/1987 a 14/10/1987; Tensor Engenharia S/A, período de 03/03/1989 a 02/05/1989; Tecnosolo S/A, período de 06/10/1989 a 06/06/1997; Contrux Engenharia Ltda., período de 22/11/1967 a 22/01/1971; Hedat S/A, período de 02/02/1971 a 25/11/1974 (Relatório, peça 20, p. 2, itens 7 e 8);

c.12) Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto, NB: 42/106.184.193-3: em relação às empresas York Com. e Ind. Automotora Ltda., período de 20/09/1978 a 10/12/1992, Sonica Auto Peças Ltda., período de 11/01/1993 a 02/02/1997; Remaco Reforma de Moveis de Aço Ltda., período de 02/04/1960 a 30/10/1974, e Laufer Moveis e Decorações Ltda., período de 16/05/1975 a 16/09/1975 (Relatório, peça 21, p. 2, itens 7 e 8).

15.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

15.1.1.1. A concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência implicou na prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo. Conforme a jurisprudência do TCU, enunciada no Acórdão 297/2016 - Plenário, não comprovada a participação do beneficiário na concessão irregular de benefício previdenciário, fica afastada a responsabilidade do segurado perante o TCU, sem prejuízo da adoção, pelos órgãos competentes, de providências administrativas e/ou judiciais para reaver os valores indevidamente pagos.

15.1.1.1.1. A insuficiência probatória foi o fundamento invocado pelo TCU para, em grau de recurso, excluir da relação processual segurados da previdência arrolados como responsáveis, entendendo que não havia nos autos elementos que indicassem a participação deles nas fraudes perpetradas em posto do Seguro Social. Cabe transcrever excertos do voto condutor ao Acórdão 2415/2004-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, que bem elucidam a questão:

5. Outrossim, compulsando os autos, constata-se que os aludidos beneficiários foram incluídos como responsáveis nesta TCE, muito embora não tenham sido colhidas provas ou elementos que denotassem a participação individual de cada qual no ilícito então apurado, ou mesmo caracterizassem a má-fé por parte destes no episódio em comento.

6. Com efeito, não vislumbro no Relatório, no Voto ou mesmo no Acórdão em apreço qualquer menção à conduta comissiva ou omissiva por parte dos beneficiários para o cometimento do ilícito, e que, ante a sua condição de estranhos à Administração Pública e ao serviço público, poderia lhes alçar à qualidade de responsáveis no processo. Pelo que pude depreender dos autos, estes aparecem como responsáveis única e exclusivamente por terem sido favorecidos com as aposentadorias indevidas, sem que se tenha apurado a correspondente participação de cada qual na fraude em foco.

(...)

9. É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano



ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ressalte-se que em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão 13/1993 - TCU - Segunda Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos ns. 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário).

15.1.1.1.2. De igual modo, no julgamento do TC 014.555/2010-7, proferido na Sessão de 10/4/2013, o Plenário decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. A orientação ali sufragada decorreu do acolhimento do parecer do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja solidez da fundamentação recomenda a reprodução de trechos que interessam ao caso concreto (Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO):

11. Outra questão importante a ser examinada se refere à conduta dos segurados em prol da fraude. É que as irregularidades atribuídas aos beneficiários não dizem respeito à gestão de convênios ou outros ajustes nos quais eles atuam como gestores de recursos públicos e assumem para si a responsabilidade de prestar contas dos valores por ela recebidos.

12. Ao contrário, esses responsáveis eram simples cidadãos que requereram benefícios previdenciários em um posto de atendimento do INSS, sem que tivessem implementado todos os requisitos para tanto. Não se produziu, nos autos, prova de que eles tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, circunstância que poderia atraí-los à jurisdição do TCU, na forma do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCU.

13. Desse modo, em hipóteses como essas, não se aplica o brocardo tão utilizado em sede processos de contas de que compete ao gestor público e/ou responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, pois nenhum recurso público foi repassado a esses segurados a título de acordo, convênio ou outro instrumento congênere.

14. Não tendo os segurados a obrigação ordinária de prestar contas, eventual irregularidade causadora de prejuízo ao erário a eles imputada mediante ação ou omissão deve ser provada por quem alega, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

‘art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;’

15. Desse modo, as ocorrências irregulares supostamente causadas pelos responsáveis segurados deveriam estar cabalmente provadas nestes autos de Tomada de Contas Especial, sob pena de insuficiência documental para emissão de julgamento pela Corte de Contas com base em elementos de provas. Veja-se que a própria unidade instrutiva reconhece, em relação a um deles, que o nome dela teria sido utilizado pela quadrilha que atuava no posto do INSS e que ela não teria participado da irregularidade em si.

16. A nosso ver, essa mesma conclusão é válida para todos os demais, eis que não há no feito quaisquer elementos de prova indicando o conluio dos segurados na concessão fraudulenta dos benefícios, ou mesmo de que tenham, efetivamente, percebido o benefício indevido em suas contas bancárias.

17. Outrossim, não há nem mesmo indícios de que os tempos de serviço impugnados pelo INSS tenham sido informados de má-fé por esses beneficiários, uma vez que a quadrilha que atuava no Posto da Penha agia de forma a conceder benefícios com a inclusão de tempos fictícios, sem que se possa afirmar que houve solicitação nesse sentido por parte dos segurados.

(...)

19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer



outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU (grifamos).

15.1.1.1.3. Não destoam desse raciocínio os fundamentos colhidos da sentença criminal referida pela Secex/SC, no âmbito da instrução do TC 009.929/2012-6, da relatoria do Exmo. Ministro BENJAMIM ZYMLER, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em razão da concessão irregular de benefício de aposentadoria, na Agência da Previdência Social em Lages/SC. Apesar de a sentença absolutória proferida pelo Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Lages/SC dizer respeito às circunstâncias próprias do caso analisado, é oportuno conferir a análise de culpabilidade efetuada pelo magistrado, particularmente quanto à necessidade declinada na decisão de que a condenação do réu dependeria da comprovação de alguma ligação existente entre o segurado e o servidor que concedeu a aposentadoria irregular. Transcrevem-se, a seguir, os excertos da sentença destacados pela Secex/SC na sua instrução para justificar a exclusão do segurado da relação processual (peça 48, p. 18 e 19 do TC 009.929/2012-6), *in verbis*:

(...) apesar de existirem fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício, esses devem, todavia, serem atribuídos ao INSS e seus servidores que, ao analisarem o pedido do réu e instruírem seu procedimento administrativo, não tomaram os cuidados necessários – para não dizer que agiram de má-fé – na verificação das atividades do réu, e, em consequência, não observaram que ele não tinha direito ao cômputo desse período como especial e respectiva aposentadoria concedida.

Considerando-se o conjunto probatório coligido, a conduta do réu não pode ser enquadrada no tipo penal de estelionato, pois, pelo apurado, apenas formulou um pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço ao INSS, sem restar comprovado o emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro.

De fato, apesar de existirem indícios de irregularidades na concessão do benefício, não restou demonstrado o liame causal entre o pedido formulado pelo réu e a concessão irregular, ou seja, não há nos autos prova de que o benefício foi concedido irregularmente porque o ora denunciado estava de conluio com a servidora do INSS para tal desiderato.

(...)

Portanto, não havendo prova nos autos que demonstre que o réu Moacir tenha empregado meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, não subsiste a prática do delito de estelionato contra a previdência social, devendo, destarte, ser o réu absolvido ante a falta de provas.

15.1.1.1.4. No mesmo sentido, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, ao prover parcialmente apelo interposto contra decisão do 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro – RJ, determinou ao INSS que se abstinhasse de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, ao argumento de que não havia nos autos elementos comprobatórios da atuação do autor, por conduta comissiva ou omissa, no sentido de induzir o erro da Administração (peça 26 do TC 044.598/2012-2). Eis a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. BENEFÍCIO CORRETAMENTE INTERROMPIDO. DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O INSS SE ABSTENHA DE COBRAR A DEVOUÇÃO DOS VALORES.

Cuida-se de Ação na qual o autor postula a condenação do INSS na obrigação de proceder ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/120138981-7, cuja DIB (data de início do benefício) foi fixada em 22 de novembro de 2001, suspensa em dezembro de 2002, ante suposta irregularidade identificada pelo Setor de Auditoria. Pugna, subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido de restabelecimento, seja declarada a obrigação da autarquia em se abster de cobrar quaisquer valores a título de ressarcimento das prestações adimplidas, já que



verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Eventualmente improcedente também este último pedido, seja declarado o direito à devolução dos valores recebidos através de consignação em aposentadoria que porventura venha a ser futuramente concedida pelo INSS.

Decido.

No que tange ao restabelecimento do benefício, com fulcro nos artigos 46, da Lei 9.099/95, e 37, do R1TR/SJRJ, reporto-me aos termos da sentença prolatada, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento desse pleito autoral.

Sobre os valores recebidos pelo segurado a título de benefício indevidamente concedido, afasto o recebimento de má-fé, uma vez que a presunção milita em favor de sua antítese. Dos autos, à toda evidência, não constam documentos que demonstrem que o autor tenha induzido, por conduta comissiva ou omissiva, o erro da administração, a qual conta com órgão técnico altamente especializado para análise na concessão de benefícios.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente concedida (NB42/120138981-7).

(...). (grifamos)

15.1.1.1.5. Há outro conjunto de julgados do TCU, da relatoria do Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, em que o Relator também se ressentiu da presença de elementos que permitissem a correta identificação e qualificação dos responsáveis arrolados em TCEs envolvendo fraudes em benefícios previdenciários. Nesses casos, decidiu-se pela condenação em débito apenas do servidor comprovadamente envolvido nos ilícitos e por não se prosseguir na apuração de responsabilidades dos demais sujeitos inicialmente instados a figurar na relação processual, haja vista que os custos relacionados à restituição dos autos à origem, para a realização de providências saneadoras, não se justificavam em termos de benefícios de controle (Acórdãos 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, todos do Plenário deste Tribunal).

15.1.1.1.6. No voto proferido no TC 014.055/2010-4, que orientou a decisão adotada no Acórdão 2.580/2012-TCU-Plenário, o Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO assim concluiu sua manifestação:

Portanto, tendo em vista o alto custo de identificação e localização de terceiros participantes dos ilícitos, defronte da baixa expectativa de sucesso na cobrança dos valores devidos, bem como que ao credor (a União, em última instância) é facultado desconsiderar a solidariedade, à sua conveniência, entendo que, nesta situação, a responsabilização fique restrita ao ex-servidor (...).

15.1.1.1.7. Em outra decisão sobre o tema, proferida nos autos do TC 044.693/2012-5, na sessão de 4/9/2013, o Plenário desta Corte entendeu que o segurado não deveria responder pelo débito apurado em sede de TCE instaurada pelo INSS, acompanhando, naquela assentada, a manifestação do Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, secundado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que os autos careciam de “elementos descritivos da conduta” do segurado que possibilitasse imputar-lhe responsabilidade pela concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão 2.369/2013-TCU-Plenário).

15.1.1.1.8. O traço comum dos julgados mencionados refere-se ao reconhecimento da precariedade do acervo probatório neles apontada quanto à apuração da conduta dos segurados no cometimento das fraudes. Referidos precedentes revelam que não é algo incomum a insuficiência de elementos probatórios no processo para respaldar eventual condenação dos segurados.

15.1.1.1.9. O INSS indicou a situação irregular dos segurados em virtude de terem sido beneficiários de concessão de benefícios previdenciários sem atendimento às exigências normativas então vigentes, mas não caracterizou a atuação desses segurados que tenha contribuído para a perpetração dessa irregularidade (v. peça 10 e 13).

15.1.1.1.10. A despeito da presunção de veracidade das apurações procedidas pelo INSS, verifica-se que no âmbito dessas averiguações não há uma preocupação específica quanto à análise da conduta dos



beneficiários, no sentido de demonstrar que agiram de forma culposa ou dolosa nos atos fraudulentos perpetrados pelos ex-servidores. Esse aspecto também não fugiu aos olhos do Ministério Público junto TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, nos termos do parecer emitido nos autos do TC 023.254/2012-2 (apreciado por meio do Acórdão 3626/2013-TCU-Plenário, em Sessão Extraordinária de 10/12/2013, consoante o Voto do relator, Min. BENJAMIN ZYMLER, que adotou a posição do *Parquet*).

15.1.1.1.11. Convém trazer à colação trechos do citado parecer do MP/TCU, na medida em que retrata com propriedade a insuficiência das investigações levadas a efeito pelo INSS quanto à avaliação da culpabilidade dos segurados, a dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios pelo segurado, em virtude do extravio dos documentos originais da concessão no âmbito da Autarquia, bem como o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU nos processos de tomada de contas especial originários do INSS quando não há prova de participação - culposa, pelo menos - do segurado.

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

6. Aliás, oportuno observar que algumas das irregularidades atribuídas aos aposentados foram por eles posteriormente elididas (peça n.º 1, pp. 188 e 318, peça n.º 4, pp. 72 e 174), demonstrando, ao menos, uma incerteza nas conclusões do INSS acerca da contagem de tempo indevido e também, por outro lado, revelando uma dose de boa fé desses segurados, os quais entregaram seus documentos originais aos prepostos do Instituto e, sem que tenham dado causa ou contribuído para tanto, não mais tiveram acesso a eles, dado o extravio ocorrido no seio da instituição. Portanto, esses beneficiários foram instados a comprovar os vínculos empregatícios e os recolhimentos previdenciários passados, apesar da privação documental ocorrida por falha do INSS, alheia à vontade deles.

7. A título de exemplo, cite-se a situação do Senhor Alfonso Dias Alvares, em relação ao qual foram impugnados os recolhimentos previdenciários de 17/02/1967 a 30/10/1975 e de 01/11/1975 a 30/04/1998. Em sua defesa administrativa, o segurado logrou comprovar documentalmente o efetivo tempo de contribuição de 01/12/1975 a 31/12/1997 (cerca de 22 anos de recolhimento), donde se conclui que os indícios do INSS sobre a fraude em si não eram absolutos ou inquestionáveis, mas apenas sugestivos ou indicativos. Quanto aos segurados em si, essas presunções de participação na fraude sequer foram feitas, impedindo que se atribua a esses qualquer corresponsabilidade no ilícito e, conseqüentemente, pelo débito.

8. A propósito, verificamos também que o presente caso é bastante similar àquele apreciado no bojo do TC 044.693/2012-5, no qual nos manifestamos pelo arquivamento do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, e, alternativamente, pela exclusão da segurada do INSS da relação processual, por não ter restado comprovada a sua participação na fraude.

9. Por ocasião do julgamento da TCE acima mencionada, o eminente Relator, Ministro Benjamin Zymler, acolheu parcialmente os fundamentos lançados em nosso parecer, no sentido de excluir a responsabilidade da segurada do INSS (v. Acórdão n.º 2.369/2013 – TCU – Plenário), ante a ausência de comprovação de que tenha participado da fraude na concessão do benefício previdenciário.

10. De outro turno, Sua Excelência se alinhou ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica no tocante à irregularidade das contas do servidor do INSS que cometeu as fraudes, com a sua conseqüente condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa.

11. Dessa forma, tendo em vista a similaridade do contexto fático destes autos com o precedente acima mencionado, no qual não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE, e rendendo homenagens aos sólidos fundamentos lançados pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 2.369/2013 – Plenário, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão dos segurados da relação processual e pela irregularidade das contas da Senhora Sueli



Okada, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes.

15.1.1.1.12. Vale transcrever, ainda nesse contexto, trechos do Voto do Exmo. Sr. Relator BENJAMIM ZYMLER exarado nos autos do TC 023.254/2012-2 (peça 127 do TC 023.254/2012-2), que confirma sua concordância com o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU:

8. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:

4. Com as devidas vênias, **não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.**

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

... não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE (grifamos)

15.1.1.1.13. Nesse quadro, ante a similaridade do contexto fático-probatório destes autos com o que se verificou no TC 014.555/2010-7 e no TC 023.254/2012-2, caracterizados, sobretudo, pela falta de elementos que comprovem a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com o ex-servidor envolvido nas irregularidades em apreço, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário e 3.626/2013-TCU-Plenário, no sentido de excluir os segurados da relação processual.

15.1.1.1.14. Não faz sentido, portanto, realizar a citação dos segurados, quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que eles agiram em conluio com autores das fraudes. Assim o é porque, encerrada a etapa de instrução, todos os custos e esforços inerentes ao chamamento dos segurados e análise de suas alegações já teriam sido absorvidos pela estrutura do TCU, inclusive, com repercussões para a efetividade da decisão a ser proferida, haja vista que a multiplicidade de responsáveis, regra geral, estende demasiadamente o tempo de instrução.

15.1.1.1.15. O fato de remanescer no processo somente um dos devedores solidários, em virtude da exclusão superveniente dos demais, e a cobrança prosseguir apenas em relação ao que permaneceu nos autos, é matéria que já foi pacificada pela jurisprudência da Corte, segundo a qual o benefício legal da solidariedade milita em favor do credor, a quem cabe exigir a dívida por inteiro de um ou de todos os devedores solidários. Faculta-se ao devedor que se sentir prejudicado ajuizar eventual ação regressiva. A esse respeito, a Ministra Ana Arraes, no voto que proferiu no TC 016.698/1999-1, julgado pelo Acórdão 758/2013-TCU-Primeira Câmara, assinalou que:

15.1.1.1.16. A solidariedade passiva é instituída em favor do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Assim, conforme precedentes desta Casa, a impossibilidade de cobrança de alguns dos devedores não gera óbice a que seja imputada responsabilidade exclusivamente aos devedores remanescentes, os quais, se assim entenderem, podem entrar com a ação regressiva cabível (acórdão do Plenário 789/2012 e 598/2009, dentre outros).

15.1.1.1.17. Nessa fase processual, portanto, parece mais apropriado proceder apenas à citação da ex-servidora em questão, o qual responde por todos os débitos apurados pelo INSS, não cabendo, portanto, para o arquivamento desta TCE em relação às dívidas possivelmente abaixo do valor fixado no art. 6º, inc. I, da IN-TCU 71/2012, atualizado pelo art. 1º da IN-TCU 76/2016 (R\$ 100.000,00), uma vez que o somatório dos débitos supera o valor de alçada estabelecido na referida norma (v. item 9 acima), de maneira que a decisão formal sobre a exclusão dos segurados e dos demais terceiros responsáveis da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

15.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 7 e 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

15.1.3. Normas infringidas: habilitar e conceder benefícios previdenciários de aposentadoria indevidamente, contrariando a legislação previdenciária vigente à época, especialmente o art. 52 da Lei nº 8.213, de 21/07/1991, § 2º do art. 62 e arts. 63 e 64 do Decreto nº 2172, de 05/03/1997.

15.1.4. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

15.1.5. **Responsável:** Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91).

15.1.5.1. **Conduta:** conceder benefício previdenciário de aposentadoria sem suporte em documentos ou consultas idôneas.

15.1.5.2. Nexó de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

15.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

15.1.6. Débitos relacionados à responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91) referente à concessão feita ao(s) beneficiário(s):

15.1.6.1. Jonhy Vialle Rettich (CPF: 239.458.697-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/1997	1.912,49
10/10/1997	667,15
12/11/1997	667,15
10/12/1997	1.056,32
13/1/1998	667,15
12/2/1998	667,15
11/3/1998	667,15
14/4/1998	667,15
13/5/1998	667,15
10/6/1998	667,15
10/7/1998	699,23
12/8/1998	699,23
11/9/1998	699,23
13/10/1998	699,23
12/11/1998	699,23
10/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
10/2/1999	699,23
15/3/1999	699,23



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

14/4/1999	699,23
20/5/1999	699,23

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 59.881,99

15.1.6.2. Jorge Walter Burck (CPF: 190.863.187-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/10/1997	873,82
3/11/1997	903,96
1/12/1997	1.205,28
6/1/1998	906,37
2/2/1998	903,96
2/3/1998	903,96
2/4/1998	903,96
4/5/1998	903,96
1/6/1998	903,96
1/7/1998	936,41
3/8/1998	936,41
1/9/1998	936,41
1/10/1998	936,41
3/11/1998	936,41
1/12/1998	1.872,82
4/1/1999	936,41
1/2/1999	936,41
1/3/1999	936,41
5/4/1999	936,41
3/5/1999	936,41

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 70.019,36

15.1.6.3. José de Assis Silva (CPF: 325.659.257-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/1997	2.201,59
10/11/1997	667,15
9/12/1997	1.000,72
12/1/1998	667,15
9/2/1998	667,15
9/3/1998	667,15



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/4/1998	667,15
11/5/1998	667,15
8/6/1998	667,15
8/7/1998	699,23
10/8/1998	699,23
9/9/1998	699,23
8/10/1998	699,23
10/11/1998	699,23
8/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
8/2/1999	699,23
8/3/1999	699,23
12/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 60.698,93

15.1.6.4. José Inacio Ramos (CPF: 338.113.347-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/8/1997	2.202,52
12/9/1997	638,44
10/10/1997	638,44
14/11/1997	638,44
10/12/1997	1.064,06
13/1/1998	638,44
11/2/1998	638,44
11/3/1998	638,44
14/4/1998	638,44
13/5/1998	638,44
10/6/1998	638,44
10/7/1998	669,14
12/8/1998	669,14
11/9/1998	669,14
13/10/1998	669,14



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/1998	669,14
10/12/1998	1.338,28
13/1/1999	669,14
10/2/1999	669,14
10/3/1999	669,14
14/4/1999	669,14
12/5/1999	669,14
11/6/1999	669,14

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 63.624,04

15.1.6.5. José Lopes (CPF: 401.092.757-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/11/1997	344,68
15/12/1997	861,71
16/1/1998	738,61
10/2/1998	738,61
13/3/1998	738,61
14/4/1998	738,61
11/5/1998	738,61

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 17.619,76

15.1.6.6. José Maria Duarte (CPF: 039.720.117-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/1997	355,81
14/8/1997	762,46
11/9/1997	762,46
13/10/1997	762,46
14/11/1997	762,46
11/12/1997	1.143,69
19/1/1998	762,46
12/2/1998	762,46
12/3/1998	762,46
15/4/1998	762,46
14/5/1998	762,46
12/6/1998	762,46



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/1998	799,13
13/8/1998	799,13
14/9/1998	799,13
15/10/1998	799,13
13/11/1998	799,13
11/12/1998	1.598,26
14/1/1999	799,13
11/2/1999	799,13
11/3/1999	799,13
15/4/1999	799,13
14/5/1999	799,13

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 67.057,39

15.1.6.7. José Rodrigues Martins (CPF: 053.310.657-59):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/7/1997	3.363,04
15/9/1997	956,56
21/10/1997	956,56
17/11/1997	956,56
17/12/1997	1.673,98
16/1/1998	959,88
19/2/1998	956,56
13/3/1998	956,56
17/4/1998	956,56
18/5/1998	956,56
15/6/1998	956,56
24/7/1998	1.002,57
25/8/1998	1.002,57
16/9/1998	1.002,57
21/10/1998	1.002,57
17/11/1998	1.002,57
16/12/1998	2.005,14
21/1/1999	1.002,57
19/2/1999	1.002,57



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/1999	1.002,57
15/4/1999	1.002,57
14/5/1999	1.002,57

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 92.374,10

15.1.6.8. Juraci do Livramento Silva (CPF: 507.028.237-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/1997	1.912,49
7/10/1997	667,15
5/11/1997	667,15
3/12/1997	1.056,32
7/1/1998	667,15
4/2/1998	667,15
5/3/1998	667,15
3/4/1998	667,15
6/5/1998	667,15
3/6/1998	667,15
3/7/1998	699,23
5/8/1998	699,23
3/9/1998	699,23
28/10/1998	699,23
7/12/1998	5.932,03
7/12/1998	1.398,46
8/1/1999	699,23
5/2/1999	699,23
5/3/1999	699,23
9/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23
7/7/1999	731,46
6/8/1999	731,46
8/9/1999	731,46
5/10/1999	731,46
4/11/1999	731,46



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/1999	1.462,92
5/1/2000	731,46
3/2/2000	731,46
3/3/2000	731,46
5/4/2000	731,46
4/5/2000	731,46
5/6/2000	731,46
5/7/2000	773,95
3/8/2000	773,95
5/9/2000	773,95
4/10/2000	773,95
6/11/2000	773,95
5/12/2000	1.547,90
4/1/2001	773,95
5/2/2001	773,95
5/3/2001	773,95
4/4/2001	773,95
4/5/2001	773,95
5/6/2001	773,95
4/7/2001	833,23

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 147.293,91

15.1.6.9. Jurema da Conceição Silva de Oliveira (CPF: 260.344.767-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/1997	3.856,89
6/11/1997	956,30
4/12/1997	1.514,14
7/1/1998	959,30
6/2/1998	956,30
6/3/1998	956,30
6/4/1998	956,30
7/5/1998	956,30
4/6/1998	956,30
6/7/1998	1.002,29



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/1998	1.002,29
4/9/1998	1.002,29
6/10/1998	1.002,29
6/11/1998	1.002,29
4/12/1998	2.004,58
7/1/1999	1.002,29
4/2/1999	1.002,29
4/3/1999	1.002,29
8/4/1999	1.002,29
6/5/1999	1.002,29
7/6/1999	1.002,29

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 89.940,75

15.1.6.10. Laura Garcez de Paiva Britto (CPF: 052.760.847-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/6/1997	2.636,82
8/7/1997	870,40
8/8/1997	870,40
8/9/1997	870,40
8/10/1997	870,40
10/11/1997	870,40
8/12/1997	1.595,73
9/1/1998	873,59
9/2/1998	870,40
9/3/1998	870,40
8/4/1998	870,40
11/5/1998	870,40
9/6/1998	870,40
8/7/1998	912,26
10/8/1998	912,26
9/9/1998	912,26
9/10/1998	912,26
10/11/1998	912,26
8/12/1998	1.824,52



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/1999	912,26
8/2/1999	912,26
8/3/1999	912,26
12/4/1999	912,26
10/5/1999	912,26
9/6/1999	912,26

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 92.442,35

15.1.6.11. Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto (CPF: 149.725.147-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/6/1997	2.742,19
3/7/1997	951,10
5/8/1997	951,10
3/9/1997	951,10
6/10/1997	951,10
5/11/1997	951,10
3/12/1997	1.743,68
6/1/1998	954,57
4/2/1998	951,10
4/3/1998	951,10
3/4/1998	951,10
6/5/1998	951,10
3/6/1998	951,10
3/7/1998	996,84
5/8/1998	996,84
3/9/1998	996,84
16/10/1998	996,84
5/11/1998	996,84
3/12/1998	1.993,68
6/1/1999	996,84
3/2/1999	996,84
3/3/1999	996,84
7/4/1999	996,84
7/5/1999	996,84



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

4/6/1999	996,84
----------	--------

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 100.492,33

15.1.6.12. Lenita Farias da Costa (CPF: 492.078.497-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/1997	895,89
17/11/1997	895,89
8/12/1997	1.418,49
12/1/1998	898,72
9/2/1998	895,89
9/3/1998	895,89
8/4/1998	895,89
11/5/1998	895,89
8/6/1998	895,89
8/7/1998	938,98
10/8/1998	938,98
9/9/1998	938,98
8/10/1998	938,98
10/11/1998	938,98
8/12/1998	1.877,96
11/1/1999	938,98
8/2/1999	938,98
8/3/1999	938,98
12/4/1999	938,98
10/5/1999	938,98

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 70.808,40

16. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável Eliana Silva, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

18. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2001 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 17/03/2020.

Informações Adicionais



19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Eliana Silva, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, de Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91) para que, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, ao cofre especificado, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 10 a 21.

Normas infringidas: habilitar e conceder benefícios previdenciários de aposentadoria indevidamente, contrariando a legislação previdenciária vigente à época, especialmente o art. 52 da Lei nº 8.213/, de 21/07/1991, § 2º do art. 62 e arts. 63 e 64 do Decreto nº 2172, de 05/03/1997.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Conduta: conceder benefício previdenciário de aposentadoria sem suporte em documentos ou consultas idôneas.

Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

Débito relacionado à concessão de benefício a Jonhy Vialle Rettich (CPF: 239.458.697-49).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 59.881,99

Débito relacionado à concessão de benefício a Jorge Walter Burck (CPF: 190.863.187-20).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 70.019,36

Débito relacionado à concessão de benefício a José de Assis Silva (CPF: 325.659.257-00).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 60.698,93

Débito relacionado à concessão de benefício a José Inacio Ramos (CPF: 338.113.347-00).



Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 63.624,04

Débito relacionado à concessão de benefício a José Lopes (CPF: 401.092.757-72).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 17.619,76

Débito relacionado à concessão de benefício a José Maria Duarte (CPF: 039.720.117-68).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 67.057,39

Débito relacionado à concessão de benefício a José Rodrigues Martins (CPF: 053.310.657-59).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 92.374,10

Débito relacionado à concessão de benefício a Juraci do Livramento Silva (CPF: 507.028.237-91).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 147.293,91

Débito relacionado à concessão de benefício a Jurema da Conceição Silva de Oliveira (CPF: 260.344.767-04).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 89.940,75

Débito relacionado à concessão de benefício a Laura Garcez de Paiva Britto (CPF: 052.760.847-50).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 92.442,35

Débito relacionado à concessão de benefício a Lenita Farias da Costa (CPF: 492.078.497-04).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 70.808,40

Débito relacionado à concessão de benefício a Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto (CPF: 149.725.147-87).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2020: R\$ 100.492,33

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 17 de Março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR
AUFC – Matrícula TCU 6482-3